

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2011 (MENSAGEM Nº 794/2010)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 794, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 29 de julho de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos, redigida em conjunto pelos Ministros de Relações Exteriores e da Previdência Social à época, evidencia que o Acordo em questão estende aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local e também intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de

cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Japão.

Informa que a comunidade brasileira no Japão, com cerca de 270 mil pessoas, reúne o maior número de potenciais beneficiários de um acordo com essa natureza.

Acrescenta que a aprovação do referido instrumento ajudará a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, especialmente diante da recente crise econômica que atingiu o país asiático e deixou desempregados dezenas de milhares de imigrantes.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2011.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Lei Maior, que enuncia entre os princípios da República Federativa do Brasil, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO
Relator